



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000974707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2224311-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são impetrantes D. A. M. DA S., E. DE C. M., G. S. V. e W. C. P. DE O. e Paciente A. C. DA L. DOS S..

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), GRASSI NETO E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 489

Habeas Corpus Criminal

Processo nº 2224311-03.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **Dr. William César Pinto de Oliveira (OAB/SP 305099), Dr. Guilherme Santos Vidotto (OAB/SP 37537), Dr. Diego Alves Moreira da Silva (OAB/SP 376599), Dr. Eduardo de Campos Marcandal (OAB/SP 384391)**

Paciente: **A. C. D. L. D. S.**

Autoridade apontada como coatora: **Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara d'Oeste - SP**

Autos de origem: **1502891-67.2023.8.26.0533**

(Segredo de Justiça)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Habeas Corpus em que se pretende seja revogada a prisão do paciente decretada na r. sentença. Sustenta o Impetrante que a r. Sentença, no ponto que decretou a prisão, é genérica, que não estão presentes os requisitos legais para sua decretação, que o réu não teve qualquer outra anotação criminal, inexistindo fato novo ou fundamento idôneo que autorize a decretação da custódia cautelar. Informa que não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares inicialmente impostas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Auferir se estão presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prisão decretada, sem que fossem apontados fundamentos e requisitos concretos da prisão.
4. Paciente respondeu em liberdade, cumprindo as cautelares impostas, conforme certificado pela Z. Serventia.
5. Ordem concedida para que o paciente responda em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **A. C. D. L. D. S.**, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara d'Oeste - SP, nos autos do processo nº 1502891-67.2023.8.26.0533.

Segundo alegado pelo impetrante, o Ministério Público denunciou o paciente por suposta prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. No curso da investigação houve pedido de prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo acolhido o pedido. Posteriormente, foi revogada sua prisão, antes do prazo.

Finda a instrução criminal, foi o réu condenado, tendo o Juízo acolhido o pedido Ministerial para decretação da prisão preventiva do paciente.

A autoridade coatora teria consignado que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendendo que o crime é grave e causou abalo na comunidade local, além de presumir que pela condenação e quantidade de pena imposta (6 anos) o paciente poderá se furtar da aplicação da lei.

Sustentam os impetrantes que o réu responde em liberdade desde 10 de agosto de 2023, quando foi revogada sua prisão temporária, cumprindo com as medidas cautelares, de forma rigorosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam que a decisão é genérica, que não estão presentes os requisitos legais para sua decretação, que o réu não teve qualquer outra anotação criminal, inexistindo fato novo ou fundamento idôneo que autorize a decretação da custódia cautelar. Informa que não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares inicialmente impostas. Aponta a existência de *fumus boni iuris* (“PROBABILIDADE DO DIREITO” – fls. 7) e *periculum in mora* (“PERIGO DA DEMORA” – fls. 7).

Junta cópia da r. sentença proferida (fls. 9/28), da denúncia (fls. 29/33), dos memoriais das partes (fls. 34/46 e 47/75) e cópias dos autos onde fora decretada a prisão temporária (fls. 77/88).

Pede em sede de liminar “*a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas e menos gravosas até o julgamento definitivo do writ.*” (fls. 3). Em definitivo, pede a concessão da liberdade até o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida (fls. 90/92).

As informações foram prestadas a fls. 98/118.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 121/127).

O impetrante manifestou oposição ao Julgamento Virtual (fls. 94).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Segundo consta, o paciente foi processado e, após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

regular instrução condenado a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme decisão proferida pelo MMº Juízo de origem:

*“Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** para condenar **ANTONIO CARLOS DA LUZ DOS SANTOS**, como incurso nos artigos 213, caput, c.c artigo 14, II do Código Penal, às penas 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado. **Expeça-se mandado de prisão.**”*

Ainda, conforme cópias juntadas a fls. 77/88, consta que por decisão proferida em 10 de agosto de 2023, a prisão temporária do paciente foi substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, consistentes em:

“o (1)comparecimento mensal em cartório, (2) a manutenção de endereço sempre atualizado, (3)a proibição de mudar-se de endereço ou de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo (4)o recolhimento noturno e (5) a proibição de se aproximar da vítima e de manter com ela qualquer tipo de contato, ainda que por interposta pessoa, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (inclusive redes sociais virtuais e aplicativos de mensagens), tudo com base no artigo 22, III, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 11.340/06.”

Não há notícia de descumprimento, conforme certidão exarada pela Z. Serventia (fls. 86).

Não obstante seja o crime gravíssimo, a Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Federal estabelece a liberdade pessoal como regra, decerto que a decretação da prisão demanda fundamentação que demonstre os fundamentos e requisitos da custódia. Não é o que se verifica na decisão aqui analisada.

Como se observa, constou apenas decreto de prisão na r. Sentença, sem que fosse apontado o seu fundamento. Conforme bem destacado pela combativa Defesa, o paciente vinha cumprindo as medidas cautelares alternativas à prisão.

Portanto, tem-se que a simples condenação, ainda que a crime gravíssimo e classificado como hediondo pela legislação própria, não é suficiente, por si só, para a decretação da prisão, se não mencionada a fundamentá-la. Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

“HABEAS CORPUS - Estupro de vulnerável - Prisão preventiva decretada na sentença - Réu solto durante a instrução fundamentação idônea - Revogação Falta de Liminar deferida - Constrangimento ilegal verificado - Ordem concedida. (...) O Paciente respondeu ao processo em liberdade e se nenhuma nova circunstância surgiu a demonstrar efetiva necessidade da prisão, não é razoável que não possa recorrer em liberdade” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2232003-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)”

Assim, não constatado de plano os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, nem tendo sido apontada a motivação necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Juízo de primeiro grau, a concessão da ordem é de rigor, para deferir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo da decretação da sua prisão, em caso de preenchimento dos fundamentos e requisitos legais.

Assim, por tais fundamentos, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** a fim de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, para que possa recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura clausulado, se necessário.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora